

Número do Processo:	201102399765
---------------------	--------------

Processo 201102399765

Ação de indenização ajuizada por **Geison Cândido Martins** contra **Artesanato de Fogos Piracolor Ltda e Revendedor Atacadão dos Fogos Caruaru**.

Disse o autor que em dez./2010 adquiriu de Mariza várias caixas de fogos Piracolor para revender, como fazia há 06 anos; no dia 31 desse mês acionou 05 desses fogos, usando isqueiro [para acender o pavio], e o quinto deles explodiu no cano e amputou sua mão esquerda.

Disse da responsabilidade civil do fabricante, e da solidária do revendedor, de dano moral e estético, de necessidade de prótese; também de perda de capacidade laboral, que como mecânico de bombas já não pode exercer.

Terminou com pedido de indenização por dano moral e estético, valor a arbitrar, pensão vitalícia de 02 salários mínimos e fornecimento de prótese.

Instado, o autor determinou em R\$ 213.080,00 a medida da indenização pedida.

Síntese das 96 *laudas* da contestação da *Artesanatos de Fogos Piracolor*: houve incorreto acionamento do produto; não há prova do fato, do nexos causal e responsabilidade da fabricante do produto; o produto é sinalizado com instrução de operação, medidas de segurança e manuseio; culpa exclusiva do autor, que agiu com imprudência, negligência e imperícia.

Contestou, também, a **R. B. Fogos Piroshow Ltda (Atacadão dos Fogos Caruaru)** se dizendo parte ilegítima passiva porque os fogos não foram de si comprados, e que teria o autor desmontado o foguete e reconstruído uma bomba caseira.

Respostas impugnadas em *47 laudas*.

Instrução probatória concluída com registro de depoimentos, seguindo-se razões finais.

Relatei e decido.

O art. 13 c/c 12, CDC, prescreve que o comerciante é responsável pelos danos causados pelos produtos que comercializa quando o fabricante (no caso) não é conhecido.

Não somente disse o autor que comprou o produto de terceira pessoa (ou para esta comercializava - foi dúbio em sua inicial) como de resto apontou e elegeu para o polo passivo o fabricante do produto.

Por conseguinte, a *R. B. Fogos Piroshow Ltda (Atacadão dos Fogos Caruaru)* é mesmo parte ilegítima passiva, seja porque não vendeu o produto ao requerente, como de resto o fabricante é conhecido.

A prova testemunhal deu conta que o autor colocou o foguete sobre a base para isso destinada, a essa apoiando com a mão esquerda, e com a direita levou o isqueiro aceso ao estopim daquele, que logo em seguida explodiu, decepando sua mão esquerda.

Prova em sentido contrário não foi produzida.

É fato sabido que ao acionar um foguete pirotécnico as bombas são lançadas para fora do tubo cilíndrico em que contidas, e somente depois de alcançar certa distância de sua base (o cilindro) explodem produzindo estampido e algumas também luzes coloridas, etc.

A par desse fato público e notório, sabe-se que a carga explosiva que deve ser projetada para fora, as bombas, não pode e não deve explodir dentro do cilindro, no qual há queima tão somente da carga propulsora das bombas.

No caso em testilha pouco importa saber se havia carga propulsora em excesso e/ou em desconformidade com sua finalidade, e que explodindo explodiu junto o mais, ou se foi mesmo as bombas a arremessar que explodiram ainda no cilindro.

Certo e claro é o *defeito* do produto, que não devia explodir como explodiu, mas explodiu e causou dano ao manuseador. Esse fato é inequívoco nos autos.

Não veio da instrução de manuseio dos foguetes que devesse o acionamento (fogo no estopim) ser à distância. Aliás, se assim fosse o pavio deveria ser por fio, e são o sabido 'pino' curto inserido na base do cilindro do foguete. Desse modo, o apoiar o foguete na

base presta-se a mantê-lo na posição vertical, permitindo que o acionador, e mais pessoas, se afastem distância segura (isso está na instrução de manuseio), enquanto o estopim continua queimando até atingir a carga propulsora das bombas e, afinal, sejam arrojadas para explodir fazendo o som e espetáculo esperado.

Uma vez que imediatamente ao acendimento do estopim o foguete explodiu (isso atestaram as testemunhas (Ruslene e Leonel)), sequer houve tempo para o distanciamento recomendado.

Aliás, essas testemunhas confirmaram que antes o autor detonara outros foguetes (com imprudência, é verdade, por que não tomou distância segura), mas não por isso sofreu acidente, pois o artifício reagiu conforme programado: foram as bombas lançadas para explodirem longe.

Nesse passo, a imprudência/negligência do autor no manuseio dos fogos não se revela causa determinante ou mesmo contributiva para o fato danoso.

Apesar de toda a pirotecnia da ré fabricante do produto, não foi capaz de demonstrar/provar que o produto que lesionou o autor não tenha sido por si fabricado, o que razoavelmente demonstrou o autor, inclusive via confirmação de que o produto vendido era adquirido de pessoas ligadas ao Atacadão dos Fogos, que revende somente produtos da Artesanatos, segundo consta nos autos.

Está com bastante clareza provado o nexos causal entre a conduta da ré, o fato e resultado, é dizer: colocou no mercado produto defeituoso, do qual o manuseio normal resultou grave lesão ao operador desse produto, disso resultando responsabilidade objetiva daquela.

A questão seguinte é, assim, mensurar o dano moral, estético e material.

Para mensurar a pensão vitalícia pedida a título de dano material, invoco analogia a norma previdenciária.

A 'pensão vitalícia', no caso, assemelha-se ao auxílio-acidente previsto no art. 86 e §§, da Lei 8.213/91, em cujo *caput* está assim inscrito:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

Esse artigo está regulamentado pelo Dec. 4.729/03, em seu art. 104, cuja redação sofreu ligeira alteração somente no *caput*, inciso I e § 8º, no mais permanecendo a mesma redação do Dec. 3.048/99.

Curiosamente, na CTPS do autor (fl. 22) consta que fora admitido ao emprego em 01/12/2010, função de auxiliar administrativo, salário de R\$ 612,00 + 10% (*sic*), 'contrato de experiência', e em data não informada teve corrigida a admissão para '01/jan./2010', cargo de 'mecânico' e salário de 'R\$ 1.020,00 + 10%'. Tem carçoço nesse angu.

O INSS está a pagar auxílio-doença com base nesse salário corrigido, e não há nos autos informação de contribuição previdenciária do período corrigido, ou qual seja o ramo de atividade do então empregador do autor, ou sua situação previdenciária atual.

Mesmo a despeito das *96 laudas* de resposta da Artesanato, esses pontos não foram enfrentados minimamente, como convinha.

O autor se disse mecânico de bombas, não indo além desse informe.

De qualquer modo, a pessoa que perde uma das mãos tem, definitivamente, redução da capacidade funcional.

Comporta lembrar os ensinamentos de Wladimir Noves Martinez (*in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, Previdência Social, 2 ed. p. 763. LTr, 2003, São Paulo), ao obtemperar que *Pouco importa se essa redução do empenho em exercer atividade habitual vier a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro meio de cura*, de modo que eventual 'melhora' da capacidade funcional do autor (acaso vinda com uso de prótese) não macula o direito ao benefício de auxílio-acidente, se à época satisfeitos estavam seus requisitos.

Dispensa prova que irremediavelmente maneta uma pessoa, o exercício do labor até então desenvolvido, seja qual for, dela exigirá sobre-esforço próprio para suprir a falta de tão especial membro, tão necessário para a maioria absoluta dos ofícios e atos da vida diária.

Destarte, o autor tem direito a compensação pela redução de sua capacidade de trabalho, que deve cingir-se a 50% salário mínimo, ante o escorço posto.

Ainda pede o autor que lhe seja fornecida prótese, e nisso junta informes sobre tais, inclusive orçamento, do qual vem que custava mais de R\$ 140.000,00, isso em 2011 (fl. 37), mas há, também de quase R\$ 90.000,00 (fl. 40).

O capital social da Artesanato, empresa de pequeno porte (EPP) é de R\$ 110.000,00 (fl. 192) - outro fato desprezado por sua defesa.

Mas, EPP é empresa que pode ter obtido renda bruta de até R\$ 1.200.000,00.

A recomposição de danos deve ser o quanto possível completa e, no caso, inclui o provisionamento de prótese que pelo menos diminua em algum tanto a perda funcional decorrente da supressão da mão do autor.

Mas, para que não fique em aberto a questão, se deferido fosse com simples 'dê-lhe uma prótese', permitindo discussão infinda na execução do julgado, e ante os valores apresentados, e capital social da ré, é de todo oportuno e conveniente que esse reparo seja limitado a R\$ 100.000,00.

É também devido o dano estético, e sobre a matéria e direito dispensa-se mais comentários. Quanto a isso importa dizer que a visão de antebraço sem a mão não é asquerosa, repulsiva, repugnante. Mas, é mesmo mácula à estética, cuja compensação em R\$ 20.000,00 mostra-se razoável.

A compensação vinda do sofrimento psíquico (assim como em parte quanto ao dano estético) deve considerar quem é o ofendido, seu modo de vida na comunidade, na sociedade, sua honra e fama, seus predicados materiais, e eventual repercussão do fato em sua vida e também aos olhos da sociedade.

O trato com fogos de artifício exige observação a regras legais, inclusive seu uso, e sobretudo muita cautela.

O autor revendia fogos clandestinamente, recebendo-os de uma pessoa não comerciante, sonegando tributos ao fisco e à sociedade - quanto a essa o tributo da segurança, da prudência, do zelo pela vida e segurança alheia. E acionou esses fogos de modo imprevidente, junto a tantas outras pessoas, expondo-as risco desnecessário.

Vede que não obstante informar que era mecânico de bombas (bombas de foguetes?) - não disse qual era exatamente sua função, e passou o dia, desde cedo, nessa venda clandestina, decerto carregando nos lombos, para cima e baixo, caixas e mais caixas de foguete. É até espantoso imaginar alguém vendendo fogos de artifício como camelô, ou caixeiro viajante.

A ré tomou lá seus cuidados em advertir e instruir os usuários de seus produtos. Mas, também quis escorregar de sua responsabilidade informando que isentar-se-ia de responsabilidade se tais e quais condições não fossem observadas.

O cotejo da pessoa e conduta do autor, aliados aos predicados da ré, conduzem à conclusão que a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 revela razoabilidade e, somada às demais recomposições, mostra-se apta para admoestar a ré.

Posto isto, em parte julgo **procedentes** os pedidos, e condeno a *Artesanato*

de *Fogos Piracolor Ltda* a indenizar o autor com R\$ 20.000,00 pelo dano estético, R\$ 50.000,00 pelo dano moral, custear-lhe prótese para a mão esquerda até o limite de R\$ 100.000,00, e a pagar-lhe renda vitalícia de 50% do salário mínimo, valores atualizados pelo INPC/IBGE e juros de mora a 12% ao ano, ambos desde o evento danoso (Sum. 54, STJ).

Forte no art. 267, VI, CPC, **excluo** da lide a *R. B. Fogos Piroshow Ltda (Atacadão dos Fogos Caruaru)*.

A vencida suporta as custas processuais, calculadas segundo o montante devido, e honorários a 10% dessa medida.

O autor paga honorários sucumbenciais à excluída da lide, arbitrados em R\$ 3.000,00 - atento ao art. 12, Lei 1.060/50.

PRI, inclusive para os termos do art. 475-J, CPC.

Goiânia, 16 de julho de 2014.

Joseli Luiz Silva

Juiz de Direito